Proposta de Lei

_n.º__<u>288_/X</u>

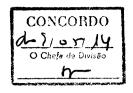
Iniciativa: Governo
Assunto: Aprova o regime jurídico da
emissão e execução de decisões de
penda de instrumentos produtos o
vantagens do crime, transpondo
pana a padem junidica interna a
Decisão-Quadro nº 206/783/7AI,
do Conselho, de 6 de Outubro de
2006, relativa à aplicação do
Principio do reconhecimento mútuo
as decisoes de Dende, com a redocció
Sue the to dada Dela Decision - Chiadra
de fevencino de 2009.
deterend de 2004.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Divisão de Apoio às Comissões
CACDLG
Nº Unico 312046
Entredo Activo n. 442 Doto: \8 /05/869

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

D.APLEN.

LEGISLATURA 2005/2009)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIRECÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO E SECRETARIADO
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

INFORMAÇÃO N.º 330/DAPLEN/2009-NA

Assunto: Proposta de Lei n.º 288/X (GOV)

O Governo tomou a iniciativa de apresentar à Assembleia da República uma Proposta de Lei que:

"Aprova o regime jurídico da emissão e execução de decisões de perda de instrumentos, produtos e vantagens do crime, transpondo para a ordem jurídica interna a Decisão-Quadro n.º 206/783/JAI, do Conselho , de 6 de Outubro de 2006, relativa à aplicação do princípio do reconhecimento mútuo às decisões de perda, com a redacção que lhe foi dada pela Decisão-Quadro n.º 2009/299/JAI do Conselho, de 26 de Fevereiro de 2009."

Esta apresentação cumpre os requisitos formais de admissibilidade impostos pela Constituição e pelo Regimento.

D.A.Plen., 2009-05-14

O TÉCNICO JURISTA,

(António Santos)



ADMITIDO. NUMERE-SE E PUBLIQUE-SE.

Baixa à _____1 Comissão

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

O PRESIDENTE,

Proposta de Lei n.º 288/x

ANUNCIADO

PL 198/2009

2009.05.07

15 / 05 / 09

Q Deputado Secretario da Mese

Meerie's

Exposição de Motivos

A declaração de perda dos proventos de actividades criminosas tem sido encarada, há muito, como uma das mais eficazes armas de luta contra a criminalidade organizada. Os planos de acção europeus de combate ao crime organizado apontam consistentemente para a necessidade de retirar o «lucro» aos autores de factos criminosos. Na verdade, a perda atinge e frustra a verdadeira motivação do crime organizado. Por outro lado, previne o uso do dinheiro proveniente do crime, designadamente na desestabilização do sistema financeiro e na corrupção.

Além disso, este e um instrumento que permite alcançar os verdadeiros dirigentes das redes criminais, dissuadindo-os da obtenção de rendimentos ilícitos, que poderão perder ou ficar impossibilitados de utilizar. Tal efeito estende-se, naturalmente, a todos os participantes em tais actos.

O Plano de Acção do Programa de Haia orientou os trabalhos da União Europeia no sentido da revisão, se necessário fortalecendo-a, da legislação sobre perda dos proventos do crime.

A 26 de Junho de 2001, o Conselho adoptou a Decisão-Quadro n.º 2001/500/JAI, relativa ao branqueamento de capitais, à identificação, detecção, congelamento, apreensão e perda dos instrumentos e produtos do crime, tendo sido depois aprovada a Decisão-Quadro n.º 2003/577/JAI, que permite a execução na União Europeia das decisões de congelamento de bens ou de provas, e a Decisão-Quadro n.º 2005/212/JAI, relativa à perda de produtos, instrumentos e bens relacionados com o crime. Foi seguidamente adoptada a Decisão-Quadro n.º 2006/783/JAI, de 6 de Outubro, relativa à aplicação do princípio do reconhecimento mútuo às decisões de perda.



Proposta	de i	Lei n.º	·
-----------------	------	---------	---

A Decisão-Quadro n.º 2006/783/JAI tem por objectivo facilitar a cooperação entre as autoridades dos Estados membros da União Europeia na execução de decisões de perda emanadas por uma autoridade de um Estado diferente daquele onde deverá ser executada. Inclui uma lista de crimes em relação aos quais a execução por um Estado diferente daquele que a pretende é feita sem que se exija, para tal, a verificação do requisito da dupla incriminação.

Assim, estabelece-se na presente lei o regime jurídico da emissão e transmissão pelas autoridades judiciárias portuguesas de decisões de perda de instrumentos, produtos e vantagens do crime no âmbito de processo penal, tendo em vista o seu reconhecimento e execução noutro Estado-membro da União Europeia. Estabelece-se ainda o regime jurídico do reconhecimento e execução em Portugal das decisões de perda de instrumentos, produtos e vantagens do crime, adoptadas por autoridades judiciárias de outro Estado membro da União Europeia no âmbito de processo penal.

Foram ouvidos o Conselho Superior da Magistratura, o Conselho Superior do Ministério Público e a Ordem dos Advogados.

Assim,

Nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo apresenta à Assembleia da República a seguinte proposta de lei:

CAPÍTULO I

Objecto e definições

Artigo 1.º

Objecto

1 - A presente lei estabelece o regime jurídico da emissão e da transmissão, pelo tribunal competente em matéria penal, de decisões de perda de bens ou outros produtos do crime no âmbito de processo penal, tendo em vista o seu reconhecimento e a sua execução em outro Estado membro da União Europeia.



Proposta de Lei n.º	

- 2 A presente lei estabelece também o regime jurídico do reconhecimento e da execução em Portugal das decisões de perda de bens ou outros produtos do crime no âmbito de processo penal tomadas por autoridades judiciárias de outros Estados membros da União Europeia.
- 3 A execução na União Europeia das decisões de perda a que se refere a presente lei é baseada no princípio do reconhecimento mútuo e realizada em conformidade com o disposto na Decisão-Quadro n.º 2006/783/JAI, do Conselho, de 6 de Outubro, com a redacção que lhe foi dada pela Decisão-Quadro 2009/299/JAI do Conselho, de 26 de Fevereiro de 2009.

Artigo 2.º

Definições

- 1 Para efeitos da presente lei, considera-se:
 - a) «Estado de emissão», o Estado membro no qual um tribunal tenha proferido uma decisão de perda no âmbito de um processo penal;
 - b) «Estado de execução», o Estado membro ao qual tenha sido transmitida uma decisão de perda para reconhecimento e execução;
 - c) «Decisão de perda», uma sanção ou medida de carácter definitivo, imposta por um tribunal relativamente a uma ou várias infraçções penais, que conduza à privação definitiva de um bem;
 - d) «Bens», os activos de qualquer espécie, corpóreos ou incorpóreos, móveis ou imóveis, bem como os documentos ou instrumentos legais comprovativos da propriedade desses activos ou dos direitos com eles relacionados, em relação aos quais um tribunal do Estado de emissão tenha decidido que:



Proposta	de Lei	n.º	

- i) Constituem o produto de uma infracção ou correspondem, no todo ou em parte, ao valor desse produto;
- ii) Constituem os instrumentos dessa infracção;
- iii) São passíveis de perda, em consequência da aplicação, por decisão judicial, de um dos poderes alargados de declaração de perda especificados nos n.ºs 1 e 2 do artigo 3.º da Decisão-Quadro n.º 2005/212/JAI; ou
- iv) São passíveis de perda por força de quaisquer outras disposições legais relacionadas com os poderes alargados de declaração de perda previstos na legislação do Estado de emissão;
- e) «Produto», qualquer vantagem económica resultante de infracções penais, podendo consistir em qualquer bem;
- f) «Instrumentos», quaisquer bens que tiverem servido ou estivessem destinados a servir, de qualquer modo, no todo ou em parte, para a prática de uma ou várias infracções penais ou que por estas tiverem sido produzidos;
- g) «Bens culturais pertencentes ao património cultural nacional», os definidos de acordo com o n.º 1 do artigo 1.º da Directiva n.º 93/7/CEE do Conselho, de 15 de Março de 1993, relativa à restituição de bens culturais que tenham saído ilicitamente do território de um Estado membro.
- 2 Quando o processo penal que deu origem à decisão de perda envolva uma infracção principal, bem como branqueamento de capitais, para efeitos da alínea b) do n.º 2 do artigo 13.º, entende-se por «infracção penal» uma infracção principal.



Proposta	de	Lei	n.º	
----------	----	-----	-----	--

Artigo 3.º

Âmbito de aplicação

- 1 São reconhecidas e executadas, sem controlo da dupla incriminação do facto, as decisões de perda que respeitem aos seguintes factos, desde que, de acordo com a lei do Estado de emissão, estes sejam puníveis com pena privativa de liberdade de duração máxima não inferior a três anos:
 - a) Participação numa organização criminosa;
 - b) Terrorismo;
 - c) Tráfico de seres humanos;
 - d) Exploração sexual de crianças e pedopornografia;
 - e) Tráfico ilícito de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas;
 - f) Tráfico ilícito de armas, munições e explosivos;
 - g) Corrupção;
 - b) Fraude, incluindo a fraude lesiva dos interesses financeiros das Comunidades Europeias, na acepção da Convenção de 26 de Julho de 1995 relativa à Protecção dos Interesses Financeiros das Comunidades Europeias;
 - i) Branqueamento de produtos do crime;
 - j) Falsificação de moeda, incluindo a contrafaçção do euro;
 - Cibercriminalidade;
 - m) Crimes contra o ambiente, incluindo o tráfico ilícito de espécies animais ameaçadas e de espécies e essências vegetais ameaçadas;
 - n) Auxílio à entrada e à permanência irregulares;
 - o) Homicídio voluntário e ofensas corporais graves;



Proposta de	Lei n.º	
-------------	---------	--

- p) Tráfico ilícito de órgãos e tecidos humanos;
- q) Rapto, sequestro e tomada de reféns;
- r) Racismo e xenofobia;
- s) Roubo organizado ou à mão armada;
- t) Tráfico de bens culturais, incluindo antiguidades e obras de arte;
- u) Burla;
- v) Extorsão de protecção e extorsão;
- x) Contrafação e piratagem de produtos;
- Falsificação de documentos administrativos e respectivo tráfico;
- aa) Falsificação de meios de pagamento;
- bb) Tráfico ilícito de substâncias hormonais e outros factores de crescimento;
- cc) Tráfico ilícito de materiais nucleares e radioactivos;
- dd) Tráfico de veículos roubados;
- ee) Violação;
- ff) Fogo posto;
- gg) Crimes abrangidos pela jurisdição do Tribunal Penal Internacional;
- hh) Desvio de avião ou de navio;
- ii) Sabotagem.
- 2 No que respeita aos factos não previstos no número anterior, pode o Estado de execução sujeitar o reconhecimento e a execução de decisões de perda à condição de os factos que justificaram a decisão constituírem, de acordo com a sua lei interna, infracção que permita uma decisão de perda, quaisquer que sejam os elementos constitutivos ou a sua qualificação na legislação do Estado de emissão.



Proposta de Lei n.º	

Artigo 4.°

Comunicações entre autoridades competentes

- 1 Todas as comunicações oficiais são efectuadas directamente entre as autoridades competentes do Estado de emissão e do Estado de execução, por qualquer meio que permita a obtenção de um registo escrito daquelas e em condições que permitam a verificação da sua autenticidade.
- 2 As comunicações são traduzidas numa das línguas oficiais do Estado de execução ou noutra língua oficial das Instituições das Comunidades Europeias aceite por este Estado mediante declaração depositada junto do Secretariado-Geral do Conselho.

Artigo 5.°

Amnistia e perdão

A amnistia e o perdão podem ser concedidos tanto pelo Estado de emissão como pelo Estado de execução.

Artigo 6.º

Encargos

- 1 O Estado Português renuncia, em condições de reciprocidade, ao reembolso dos encargos com a execução de decisões de perda.
- 2 Exceptuam-se do disposto no número anterior os casos em que o Estado de execução tenha incorrido em despesas que considere elevadas ou excepcionais, podendo nesses casos admitir-se ou apresentar-se um pedido de repartição de despesas.
- 3 O pedido deve ser instruído com especificações detalhadas.



Proposta de Lei n.º	

CAPÍTULO II

Emissão, conteúdo e transmissão, por parte das autoridades portuguesas, de decisão de perda

Artigo 7.º

Emissão e transmissão de decisão

- 1 Quando, em processo penal, um tribunal português proferir uma decisão de perda de bens localizados fora de Portugal, num Estado membro da União Europeia, remete à competente autoridade desse Estado essa decisão.
- 2 Se a decisão de perda respeitar a montantes em dinheiro, essa decisão é transmitida ao Estado membro onde, segundo ao tribunal português, foi possível apurar, a pessoa sobre a qual recai a decisão detém bens ou aufere rendimentos.
- 3 Se a decisão de perda respeitar a bens específicos, essa decisão é transmitida ao Estado membro onde, segundo ao tribunal português foi possível apurar, tais bens se encontram.
- 4 Caso não seja possível ao tribunal português apurar o local onde podem ser encontrados os bens ou rendimentos sobre os quais recai a decisão de perda, esta é transmitida ao Estado membro onde tenha residência habitual ou sede social, respectivamente, a pessoa singular ou colectiva contra quem a decisão seja proferida.

Artigo 8.º

Forma da transmissão

1 - A transmissão de uma decisão de perda é feita mediante a remessa da decisão, ou da sua cópia autenticada, acompanhada de certidão emitida de acordo com o modelo anexo à presente lei.



Proposta de Lei n.º _	

- 2 A certidão é traduzida para a língua oficial, ou para uma das línguas oficiais do Estado de execução, ou para outra que este indique aceitar nos termos do n.º 2 do artigo 19.º da Decisão-Quadro n.º 2006/783/JAI, de 6 de Outubro.
- 3 A certidão deve ser assinada pela autoridade emitente, a qual certifica a exactidão do seu conteúdo.
- 4 A decisão, ou a sua cópia autenticada, bem como a certidão, são transmitidas directamente pela autoridade emitente à autoridade competente do Estado de execução, em condições que permitam a verificação da sua autenticidade pelo Estado de execução.
- 5 No caso de a autoridade emitente não conhecer a autoridade competente do Estado de execução, solicita essa informação a este último por todos os meios, incluindo através dos pontos de contacto da Rede Judiciária Europeia.
- 6 O original da decisão ou a sua cópia autenticada, bem como o original da certidão, são enviados ao Estado de execução, se este o solicitar.

Artigo 9.º

Transmissão de uma decisão a vários Estados de execução

- 1 Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, a autoridade emitente transmite a decisão de perda a um único Estado de execução.
- 2 Uma decisão de perda relativa a bens específicos pode ser remetida em simultâneo a mais de um Estado de execução, quando:
 - a) O tribunal português tenha motivos razoáveis para supor que diferentes bens abrangidos pela decisão de perda se encontram em diferentes Estados de execução;
 - b) A execução da perda de um bem específico abrangido por aquela decisão implique acções em mais de um Estado de execução; ou



Proposta	de	Lei n.º	
oposta	uc	LCI II.	

- c) O tribunal português tenha motivos razoáveis para supor que um bem específico abrangido pela decisão de perda se encontra num de dois Estados de execução especificados.
- 3 Uma decisão de perda relativa a um montante em dinheiro pode ser transmitida a vários Estados de execução em simultâneo quando se considere necessário, designadamente quando:
 - a) Os bens em questão não tenham sido apreendidos, nos termos da Decisão-Quadro 2003/577/JAI do Conselho e da legislação portuguesa que a transpõe; ou
 - b) O valor dos bens passíveis de serem declarados perdidos em Portugal e num qualquer Estado de execução não se afigure suficiente para a execução do montante total abrangido pela decisão de perda.

Artigo 10.º

Dever de informação ao Estado de execução

- 1 -O tribunal português informa imediatamente a autoridade competente do Estado de execução quando:
 - a) Seja de prever a possibilidade de a execução exceder o montante máximo especificado na decisão de perda;
 - b) A totalidade ou uma parte da decisão de perda tenha sido executada em Portugal ou noutro Estado de execução, sendo nesse caso especificado o montante correspondente à parte ainda não executada da decisão de perda;
 - Após a transmissão de uma decisão de perda nos termos da presente lei, o tribunal português receba um montante em dinheiro que tenha sido entregue voluntariamente pela pessoa em causa, a título de pagamento do montante da decisão de perda.



Proposta de Lei n.º	
---------------------	--

2 -O tribunal português informa imediatamente a autoridade competente do Estado de execução de qualquer decisão ou medida que tenha por efeito anular o carácter executório da decisão ou retirar ao Estado de execução, por qualquer outro motivo, a responsabilidade por essa execução.

CAPÍTULO III

Reconhecimento e execução de decisão de perda emitida por outro Estado-membro

Artigo 11.º

Autoridade portuguesa competente para o reconhecimento e a execução

- 1 É competente para o reconhecimento e execução da decisão de perda recebida em Portugal o tribunal da comarca da área da situação do bem.
- 2 Quando a decisão respeite a dois ou mais bens e estes se situem em áreas pertencentes a comarcas diferentes, é competente o tribunal da área da situação do maior número de bens.
- 3 Quando não seja possível determinar o tribunal da situação do maior número de bens, é competente o tribunal que primeiro tenha tomado conhecimento da decisão de perda.
- 4 Sem prejuízo da competência oficiosa dos tribunais para proceder ao reconhecimento e execução de decisões de perda, compete ao Ministério Público promover o processo nos termos previstos para as decisões de perda proferidas por tribunal português.
- 5 Quando não seja competente, o tribunal português que tenha recebido a decisão de perda transmite oficiosamente a decisão ao tribunal competente e informa imediatamente a autoridade competente do Estado de emissão.



Proposta de Lei n.º	Proposta	de	Lei	n.º	
---------------------	----------	----	-----	-----	--

Artigo 12.º

Reconhecimento e execução de decisão

- 1 Recebida a decisão de perda, e verificada a sua competência para conhecer da mesma, o tribunal reconhece a decisão e, sem mais formalidades, ordena as diligências necessárias à sua imediata execução, sem prejuízo do disposto nos artigos 13.º e 14.º
- 2 À execução da decisão aplica-se a lei processual penal, tendo o tribunal competente em matéria penal competência exclusiva para decidir das modalidades de execução e para determinar todas as medidas com ela relacionadas.
- 3 Quando a decisão de perda respeite a um montante em dinheiro e não seja possível obter o seu pagamento, o tribunal executa a decisão de perda sobre outros bens.
- 4 Quando a decisão de perda respeite a um montante em dinheiro, se necessário, o tribunal converte o montante para euros, à taxa de câmbio em vigor no momento da emissão da decisão de perda.
- 5 Quando a decisão de perda respeite a um bem específico, com o acordo das autoridades competentes do Estado de execução, a execução da decisão de perda pode assumir a forma de pedido de pagamento de montante em dinheiro correspondente ao valor do bem.
- 6 O tribunal português comunica o reconhecimento e a execução da decisão à entidade competente do Estado de emissão no mais curto prazo de tempo.

Artigo 13.º

Causas de recusa de reconhecimento e de execução

- 1 O tribunal português recusa o reconhecimento e a execução da decisão de perda quando:
 - a) A certidão a que se refere o artigo 8.º não seja apresentada, se encontre incompleta ou não corresponda manifestamente à decisão de perda;



Proposta	de Lei	n.º	
-----------------	--------	-----	--

- b) Decorra claramente das informações constantes da certidão que a execução da decisão de perda é contrária ao princípio ne bis in idem;
- c) Os direitos de qualquer parte interessada, incluindo terceiros de boa-fé, ao abrigo da lei portuguesa, impossibilitam a execução da decisão de perda;
- d) Nos termos da certidão, a pessoa em causa não esteve presente no julgamento do processo que deu origem à decisão de perda, com excepção dos casos em que a certidão ateste que essa pessoa, em conformidade com a legislação do Estado de emissão:
 - i) Foi atempadamente notificada pessoalmente da data e do local previstos para o julgamento ou recebeu, por outros meios que permitam concluir inequivocamente que tinha conhecimento do julgamento, informação oficial da data e do local previstos para o julgamento, tendo sido informada que a decisão de perda poderia ser proferida na sua ausência;
 - ii) Teve atempadamente conhecimento do julgamento previsto, conferiu mandato a um representante legal escolhido por si ou pelo Estado nos termos da legislação nacional e foi efectivamente representada no julgamento; ou
 - iii) Foi atempadamente notificada da decisão de perda e expressamente informada do direito a novo julgamento ou a recurso que permita a reapreciação do mérito da causa, incluindo de novas provas, tendo declarado expressamente que não contesta a decisão de perda ou não tendo, no prazo aplicável, requerido novo julgamento ou interposto recurso;
- e) Exista imunidade ou privilégio previsto na lei portuguesa que impossibilite a execução da decisão de perda relativa aos bens em causa.



Proposta de	Lei	n.º_	
-------------	-----	------	--

- 2 O tribunal português pode recusar o reconhecimento e a execução da decisão de perda quando:
 - a) Fora dos casos previstos no n.º 1 do artigo 3.º, a decisão de perda respeite a factos que não constituam uma infracção penal que permita a declaração de perda, nos termos da legislação portuguesa;
 - b) A decisão se refira a factos:
 - i) Cometidos, em todo ou em parte, no território português ou em local considerado como tal pela lei portuguesa; ou
 - ii) Praticados fora do território do Estado de emissão, desde que a lei portuguesa não seja aplicável aos mesmos factos quando praticados fora do território nacional;
 - c) Tenham decorrido os prazos de prescrição do procedimento criminal ou da pena, de acordo com a lei portuguesa, desde que os tribunais portugueses sejam competentes para o conhecimento dos factos a que se refere a decisão.
- 3 Antes de decidir não reconhecer e não executar uma decisão de perda nos termos dos números anteriores, o tribunal português pode consultar as autoridades competentes do Estado de emissão, sendo a consulta obrigatória nos casos previstos nas alíneas a) a d) do n.º 1 e b) do número anterior.
- 4 A execução não pode ser recusada com o fundamento previsto na alínea a) do n.º 2, em matéria tributária, pela circunstância de a legislação portuguesa não prever o mesmo tipo de tributos ou o mesmo tipo de regulamentação que a legislação do Estado de emissão.



Proposta de	Lei n.º	
-------------	---------	--

5 - Quando for impossível executar a decisão de perda, pelo facto de os bens cuja perda deveria ser executada já terem sido objecto de perda, terem desaparecido, terem sido destruídos, não poderem ser encontrados no local indicado na certidão ou de a localização dos bens não ter sido indicada de forma suficientemente precisa, mesmo após consulta ao Estado de emissão, o tribunal português notifica de imediato as autoridades competentes do Estado de emissão.

Artigo 14.º

Adiamento da execução

- 1 O tribunal pode adiar a execução de uma decisão de perda,
 - a) Quando, no caso de uma decisão de perda relativa a um montante em dinheiro, considere existir risco de o valor total resultante da sua execução exceder o montante especificado na decisão de perda devido à execução simultânea da decisão em vários Estados membros;
 - b) Nos casos de interposição de recurso do reconhecimento ou da execução da decisão de perda;
 - c) Quando a execução da decisão de perda possa prejudicar uma investigação ou procedimento criminais em curso, durante um prazo que considere razoável;
 - d) Quando considere necessário traduzir a decisão de perda no todo ou em parte, a expensas das autoridades portuguesas, durante o tempo necessário para a sua tradução; ou
 - e) Quando os bens sejam já objecto de um procedimento de perda em Portugal.
- 2 Durante o período de adiamento o tribunal toma medidas para evitar que os bens deixem de estar disponíveis para efeitos de execução de uma decisão de perda, nos termos previstos para as decisões de perda proferidas por tribunal português.



Proposta	de	Lei	n.º	
----------	----	-----	-----	--

- 3 Em caso de adiamento, nos termos da alínea a) do n.º 1, o tribunal informa imediatamente do facto a autoridade competente do Estado de emissão.
- 4 Nos casos mencionados nas alíneas b), c), d) e e) do n.º 1, o tribunal português apresenta imediatamente à autoridade competente do Estado de emissão um relatório sobre o adiamento com indicação dos respectivos motivos e, se possível, da duração prevista.
- 5 Logo que cesse o motivo do adiamento, o tribunal toma de imediato as medidas necessárias para executar a decisão de perda e informa do facto a autoridade competente do Estado de emissão.

Artigo 15.º

Cessação da execução

O tribunal põe imediatamente termo à execução da decisão de perda logo que seja informado pela autoridade competente do Estado de emissão de qualquer decisão ou medida que tenha por efeito anular o carácter executório da decisão ou retirar a Portugal, por qualquer motivo, a responsabilidade pela execução.

Artigo 16.º

Decisões múltiplas de perda

- 1 O tribunal decide, em conformidade com a lei, qual ou quais das decisões de perda devem ser executadas, tomando designadamente em conta a existência de bens apreendidos, a gravidade relativa da infracção e o local onde esta foi cometida, bem como as datas das respectivas decisões e da sua transmissão quando:
 - a) O tribunal tenha que executar duas ou mais decisões de perda relativas a um montante em dinheiro, proferidas contra a mesma pessoa, singular ou colectiva, e a pessoa em causa não disponha, em Portugal, de meios suficientes para possibilitar a execução de todas as decisões; ou



Proposta	de	Lei	n.º	

- b) O tribunal tenha que executar mais que uma decisão de perda relativa ao mesmo bem.
- 2 Nos casos previstos no número anterior, o tribunal informa sem demora a autoridade competente do Estado de emissão sempre que a existência de decisões múltiplas de perda implique a não execução, total ou parcial, de uma das decisões transmitidas.

Artigo 17.º

Impugnação

- 1 Todos os intervenientes processuais, incluindo terceiros de boa-fé, podem recorrer da decisão de reconhecimento ou de execução de uma decisão de perda, com a finalidade de salvaguardar os respectivos direitos.
- 2 O recurso rege-se pelas regras gerais do direito processual penal e tem efeito suspensivo do processo.
- 3 Se for interposto recurso de uma decisão de reconhecimento ou execução de uma decisão de perda proferida por um tribunal português, este informa disso a autoridade competente do Estado de emissão.
- 4 Não são admitidos recursos respeitantes aos fundamentos subjacentes à emissão da decisão de perda nos casos em que Portugal seja Estado de execução.

Artigo 18.º

Execução dos bens declarados perdidos

- 1 Quando o bem obtido pela execução da decisão de perda seja um montante em dinheiro, aplicam-se as seguintes regras:
 - a) Se o montante obtido mediante a execução da decisão de perda for inferior ou equivalente a € 10.000, reverte para o Estado Português;
 - b) Nos demais casos, 50% do montante obtido pela execução da decisão de perda é transferido para o Estado de emissão.



Proposta	de	Lei	n.º	
----------	----	-----	-----	--

- 2 Quando os bens obtidos pela execução da decisão de perda sejam vendidos, o respectivo produto tem o destino previsto no número anterior.
- 3 Quando o bem obtido pela execução da decisão de perda não seja um montante em dinheiro e não seja vendido nos termos do número anterior, é transferido para o Estado de emissão, com excepção dos casos previstos no número seguinte.
- 4 Quando a decisão de perda respeite a um montante em dinheiro, a transferência de um bem, obtido pela execução da decisão de perda, que não seja um montante em dinheiro, depende do consentimento do Estado de emissão.
- 5 Sempre que não seja possível aplicar o disposto nos n.ºs 2 a 4, o destino dos bens regese pela legislação interna.
- 6 Não são vendidos ou restituídos bens abrangidos pela decisão de perda que constituam bens culturais pertencentes ao património cultural nacional.

Artigo 19.º

Informação sobre o resultado da execução

- 1 O tribunal português informa imediatamente a autoridade competente do Estado de emissão:
 - a) Da não execução, total ou parcial, da decisão, caso a pessoa a quem respeite faça prova da perda total ou parcial, em qualquer Estado;
 - b) Caso a decisão de perda tenha sido abrangida por amnistia ou perdão;
 - c) Da execução da decisão, logo que esta esteja concluída;
 - d) Da aplicação de medidas alternativas, nomeadamente penas privativas de liberdade ou qualquer outra medida que limite a liberdade de uma pessoa, com prévio consentimento do Estado de execução.



Proposta de Lei n.º	

- 2 Nos casos previstos na alínea a) do número anterior:
 - a) O tribunal português consulta previamente a autoridade competente do Estado de emissão;
 - b) Em caso de perda de produtos, o montante recuperado pela execução da decisão de perda noutro Estado é integralmente deduzido do montante que venha a ser perdido.

Artigo 20.º

Responsabilidade civil pela execução

Quando o Estado Português, nos termos do direito interno, seja responsabilizado civilmente pelos danos causados pela execução de uma decisão de perda que lhe tenha sido transmitida, o Ministério Público remete à competente entidade do Estado de emissão um pedido de reembolso do valor da indemnização pago, excepto se, e na medida em que, os danos, ou parte deles, se devam em exclusivo à conduta das instâncias portuguesas.

CAPÍTULO IV

Disposições finais

Artigo 21.º

Lei aplicável e direito subsidiário

- 1 A execução da decisão de perda rege-se pela lei portuguesa.
- 2 São subsidiariamente aplicáveis ao procedimento previsto na presente lei o Código de Processo Penal, o Código Civil e o Regulamento das Custas Processuais.



Proposta de Lei n.º
Artigo 22.°
Entrada em vigor
A presente lei entra em vigor trinta dias após a sua publicação.
Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 7 de Maio de 2009
O Primeiro-Ministro
O Ministro da Presidência
O Ministro dos Assuntos Parlamentares
Augusto South Silvo



	Proposta de Lei n.º
	ANEXO
	Certidão a que se refere o artigo 8.º
	ANEXO
	Certidão a que se refere o artigo 8.º
a)	Estados de emissão e de execução:
	de emissão:
* * * * * * * * ,	
Estado	de execução:
• • • • • • • • • •	······································
	······································
Designa oficial:	
	o:
• • • • • • • • • •	
 Tr-1 c	
regional)	:: (indicativo do país) (indicativo
Fax: (ind	icativo do país) (indicativo
regional)	(minically)
Email (se	
	el):
••••	
Idiomas e	em que é possível comunicar com o tribunal:
• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	
• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	•••••
• • • • • • • • • •	***************************************



	Proposta de Lei n.º
Contact	to da(s) pessoas a contactar a fim de obter informações adicionais para efeitos de

Contacto da(s) pessoas a contactar a fim de obter informações adicionais para efeitos da execução da decisão de perda ou, se for caso disso, para efeitos da coordenação da execução de uma decisão de perda transmitida a dois ou mais Estados de execução ou para efeitos da transferência.	
transmitida a dois ou mais Estados de execução ou para efeitos de transferência para o Estado de emissão de mail):)

c) Autoridade competente para executar a decisão de perda no Estado de emissão [se não for o tribunal a que se refere a alínea b)]:	
Designação oficial:	

Endereço:	

Telefone: (indicativo do país) (indicativo	
regional)	
Fax: (indicativo do país) (indicativo	
regional)	
Email (se	
disponivel):	
	1



	Proposta de Lei n.º
Idiomas and	
renomas em que e possível co	omunicar com a autoridade competente para a execução:
transmitida a dois ou mais Est	actar a fim de obter informações adicionais para efeitos da execução da so disso, para efeitos da coordenação da execução de uma decisão de perda ados de execução ou para efeitos de transferência para o Estado de emissão resultantes da execução (nome, título/grau, telefone, fax e, se disponível,
	1

decisões de perda no Estado de Nome da autoridade central:	uma autoridade central para a transmissão e recepção administrativas da emissão:

essoa eventualmente a contacta	r (título/grau e nome):
essoa eventualmente a contacta:	r (título/grau e nome):
essoa eventualmente a contacta	r (título/grau e nome):
essoa eventualmente a contacta:	r (título/grau e nome):



	Proposta de Lei n.º	
Endereço:		
	······································	
••••••		
•••••••		
•••••••		
Referência do	••	
Telefone: (inc	licativo do país) (indicativo	
Fax: (indicativ	o do país) (indicativo	
	······································	
disponível):		
••••		
e) Autoridade	ou autoridades que podem acres de la	
d)]:	ou autoridades que podem ser contactadas [caso tenham sido preenchidas as alíneas c) e/ou	
	Autoridade referida na alínea b): Pode ser contactada em relação às seguintes questões:	
• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •		
••••••		
	Autoridade referida na alínea c):	
• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	Pode ser contactada em relação às seguintes questões:	
• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •		
	Autoridade referida na alínea d): Pode ser contactada em relação às seguintes questões:	
••••••		
• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •		



Proposta de Lei n.º
f) Caso a decisão de perda tenha sido tomada no seguimento de uma decisão de congelamento transmitida ao Estado de execução por força da Decisão-Quadro 2003/757/JAI do Conselho, de 22 de Julho de 2003, relativa à execução na União europeia das decisões de congelamento de bens ou de provas, fornecer dados que permitam identificar a decisão de congelamento (datas em que a decisão foi proferida e transmitida, autoridade a que foi transmitida, número de referência se disponível:
g) Caso a decisão de perda tenha sido transmitida a mais de um Estado de execução:
1. A decisão de perda foi também transmitida ao(s) seguinte(s) Estados(s) de execução (país e autoridade):
(5) Estados(5) de execução (pais e autoridade):
2. A decisão de perda foi transmitida a mais de um Estado do avecação de
casa adequada):
2.1 Se a degição do parte 1
2.1 Se a decisão de perda disser respeito a um ou mais bens específicos:
Supõe-se que diferentes bens específicos abrangidos pela decisão de perda estejam localizados em diferentes Estados de execução.
A execução da perda de um bem específico implica que se desenvolvam acções em mais de um Estado de execução.
Supõe-se que um bem específico abrangido pela decisão de perda esteja localizado num de dois ou mais Estados de execução especificados
2.2 Se a decisão de perda disser respeito a uma importância em dinheiro:
T - Tankett em dimeno.



	Proposta de Lei n.º
Conselho, de bens ou de pr	O bem em causa não foi congelado ao abrigo da Decisão-Quadro 2003/577/JAI do 22 de Julho de 2003, relativa à execução na união Europeia das decisões de congelamento de ovas.
Estado de exe possa ser exec	O valor do bem passível de ser declarado perdido no Estado de emissão e em qualquer cução não se afigura suficiente para que o montante total abrangido pela decisão de perda utado.
	Outro(s) motivo(s) (a especificar):

h) Dados relativ	os à pessoa singular ou colectiva contra quem foi proferida a decisão de perda:
1. No caso de u	ma pessoa singular:
Apelido:	• 8
пренио.	
Nome(s) próprio	p(s):
	a (eventualmente):
• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	
Alcunhas e pseud	dónimos (eventualmente):
······	



Proposta de Lei n.º
Nacionalidade:
Número de bilhete de identidade ou púrson de la Companya de la Com
Número de bilhete de identidade ou número de beneficiário da Segurança Social (se possível):
Data de nascimento:
Local de nascimento:
Último paradeiro conhecido:
······································
Indicação do(s) idioma(s) que a pessoa compreende [quando conhecido (s)]:
······································

1.1 Se a decisão de perda disser respeito a um montante em dinheiro:
A decisão de perda foi transmitida a mais de um Estado de execução pelo seguinte motivo (assinalar a casa adequada):
a)O Estado de emissão ter motivos razoáveis para crer que a pessoa contra quem a decisão de perda foi proferida possui bens ou rendimentos no Estado de execução. Neste caso, aditar as seguintes informações:
Motivos que levam a crer que a pessoa possui bens e /ou rendimentos



Proposta de Lei n.º
scrição dos bens da pessoa/ fonte de rendimento:
alização dos bens da pessoa/ fonte de rendimento (caso não seja conhecida, última
ão existem motivos razoáveis, referidos na alínea a), que permitam ao Estado de Estado-membro ao qual a decisão de perda pode ser transmitida, mas a pessoa contra residir habitualmente no Estado de Execução. Nesse caso aditar as seguintes
Estado de execução:
decisão de perda disser respeito a um ou mais bens específicos:
cisão de perda é transmitida ao Estado de execução pelo facto de (assinalar a casa
ou os bens específicos estarem localizados no Estado de execução. Ver alínea i).
Estado de emissão ter motivos razoáveis para crer que a totalidade do ou dos bens pela decisão está localizada no Estado de execução. Neste caso aditar as seguintes



Proposta de Lei n.º	
Motivos que levam a crer que o ou os bens específicos estão localizados no Estado de execução	
Estado de execução	•

***************************************	••••••
c) Não existem motivos razoáveis, referidos na alínea b), que permitam ao emissão determinar o Estado membro ao qual a decisão de perda pode ser transmitida, mas a per informações:	Estado de essoa contra seguintes
Residência habitual no Estado de execução:	
***************************************	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •
	••••••
2.No caso de uma pessoa colectiva:	
Designação:	
	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •
Forma de pessoa	
colectiva:	
Número de registo (se	••••
disponível¹): Sede social (se	1
disponível ²)	
disponível²) Endereço da pessoa	
colectiva:	
colectiva:	

¹ Caso a decisão de perda seja transmitida ao estado de execução pelo facto de a pessoa colectiva contra a qual foi proferida ter a sede social nesse Estado, é obrigatória a indicação do número de registo e da sede social

² Caso a decisão de perda seja transmitida ao estado de execução pelo facto de a pessoa colectiva contra a qual foi proferida ter a sede social nesse Estado, é obrigatória a indicação do número de registo e da sede social



Proposta de Lei n.º
2.1 Se a decisão de perda disser respeito a um montante em dinheiro:
A decisão de perda foi transmitida a mais de um Estado de execução pelo seguinte motivo (assinalar a casa adequada):
a) O Estado de emissão ter motivos razoáveis para crer que a pessoa colectiva contra quem a decisão de perda foi proferida possui bens ou rendimentos no Estado de execução. Neste caso aditar as seguintes informações:
Motivos que levam a crer que a pessoa colectiva possui bens e /ou rendimentos
Descrição dos bens da pessoa colectiva/ fonte de rendimento:
Localização dos bens da pessoa colectiva/ fonte de rendimento (caso não seja conhecida, última localização conhecida):

······································
b) Não existem motivos razoáveis, referidos na alínea a), que permitam ao Estado de emissão determinar o Estado-membro ao qual a decisão de perda pode ser transmitida, mas a pessoa colectiva contra quem foi proferida residir habitualmente no Estado de Execução. Nesse caso aditar as seguintes informações:
Sede social no Estado de execução:

······································
•••••••



Proposta de Lei n.º	
	-
2.2 Se a decisão de perda disser respeito a um ou mais bens específicos:	
A decisão de perda é transmitida ao Estado de execução pelo facto de (assinalar a casa adequada):	
a) O ou os bens específicos estarem localizados no Estado de execução. Ver alínea i).	
b) O Estado de emissão ter motivos razoáveis para crer que a totalidade do ou dos bens específicos abrangidos pela decisão está localizada no Estado de execução. Neste caso aditar as seguintes informações:	
Motivos que levam a crer que o ou os bens específicos estão localizados no Estado de execução:	
······································	
c) Não existem motivos razoáveis, referidos na alínea b), que permitam ao Estado de emissão determinar o Estado membros ao qual a decisão de perda pode ser transmitida, mas a pessoa contra quem foi proferida residir habitualmente no Estado de execução. Nesse caso aditar as seguintes informações:	
Sede social no Estado de execução:	
i) Decisão de perda	



Proposta de Lei n.º
A decisão de perda foi tomada em
(data):
A decisão de perda transitou em julgado em (data):
Numero de referencia da decisão de perda (se
disponível):
1. Informação sobre a natureza da decisão de perda
1.1 Indicar [assinalando a(s) casa(s) adequada(s)] se a decisão de perda diz respeito a:
Um montante em dinheiro
O montante a executar no Estado de execução com indicação da divisa (em números e por extenso)
(cin numcios e por extenso)
O montante total abrangido pela decisão de perda com indicação da divisa (em números e por extenso)
Um ou mais bens específicos
Descrição do ou dos bens específicos.

Localização do ou dos bens específicos (caso não seja conhecida, a última localização conhecida)
•••••••••••••••••••••••••••••••••••••••
Caso a execução da perda ou dos bens específicos implicar que sejam desenvolvidas acções em mais de um Estado de execução, descrição da acção a desenvolver:
······································



Proposta de Lei n.º

1.2 O tribunal decidiu que os bens [assinalar a(s) casa(s) adequada(s)]:
i)constituem o produto de uma infracção ou correspondem, no todo ou em parte, ao valor desse produto,
ii)constituem os instrumentos dessa infracção,
iii)são passíveis de perda, na sequência da aplicação no Estado de emissão de um dos poderes alargados de decisão de perda especificados nas alíneas a), b) e c). a decisão baseia-se na plena convicção do tribunal, partindo de factos específicos, de que os bens em questão resultam de:
a) Actividades criminosas da pessoa condenada durante um período anterior à condenação pela infracção em causa que seja considerado razoável pelo tribunal dadas as circunstancias do caso em apreço, ou;
b) Actividades criminosas de natureza semelhante da pessoa condenada durante um período anterior À condenação pela infracção em causa que seja considerado razoável pelo tribunal dadas as circunstancias do caso em apreço; ou
c) Actividade criminosa da pessoa condenada, no caso de se comprovar que o valor dos bens é desproporcionado em relação aos rendimentos legítimos dessa pessoa;
iv)São passíveis de perda por força de quaisquer outras disposições sobre os poderes alargados de declaração de perda previstas na legislação do Estado de emissão.
Caso estejam envolvidas duas ou mais categorias de perda, fornecer pormenores sobre quais os bens que estejam perdidos relativamente a que categorias
••••••••••



2.Dados sobre a ou as infrações que deram origem à decisão de perda 2.1. Exposição sumária dos factos e descrição das circunstâncias em que a ou as infrações que deram origem à decisão de perda foram cometida, incluindo hora e local: 2.2. Natureza e qualificação jurídica da ou das infrações que deram origem à decisão de perda e disposição legal/ código aplicável, com base na/ no qual foi tomada a decisão: 2.3. Se aplicável, assinalar uma ou mais das seguintes infrações a que digam respeito a ou as infrações referidas no ponto 2.2, caso sejam puníveis no Estado de emissão com pena privativa de liberdade de duração máxima não inferior a três anos [assinalar a(s) casa(s) adequada(s)]: Participação numa organização criminosa; Terrorismo; Tráfico de seres humanos; Exploração sexual de crianças e pedopornografia; Tráfico ilícito de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas;	Proposta de Lei n.º
2.1. Exposição sumária dos factos e descrição das circunstâncias em que a ou as infraçções que deram origem à decisão de perda foram cometida, incluindo hora e local: 2.2. Natureza e qualificação jurídica da ou das infraçções que deram origem à decisão de perda e disposição legal/ código aplicável, com base na/ no qual foi tomada a decisão: 2.3. Se aplicável, assinalar uma ou mais das seguintes infraçções a que digam respeito a ou as infraçções referidas no ponto 2.2, caso sejam puníveis no Estado de emissão com pena privativa de liberdade de duração máxima não inferior a três anos [assinalar a(s) casa(s) adequada(s)]: Participação numa organização criminosa; Terrorismo; Tráfico de seres humanos; Exploração sexual de crianças e pedopornografia;	
2.1. Exposição sumária dos factos e descrição das circunstâncias em que a ou as infraçções que deram origem à decisão de perda foram cometida, incluindo hora e local: 2.2. Natureza e qualificação jurídica da ou das infraçções que deram origem à decisão de perda e disposição legal/ código aplicável, com base na/ no qual foi tomada a decisão: 2.3. Se aplicável, assinalar uma ou mais das seguintes infraçções a que digam respeito a ou as infraçções referidas no ponto 2.2, caso sejam puníveis no Estado de emissão com pena privativa de liberdade de duração máxima não inferior a três anos [assinalar a(s) casa(s) adequada(s)]: Participação numa organização criminosa; Terrorismo; Tráfico de seres humanos; Exploração sexual de crianças e pedopornografia;	
2.Dados sobre a ou as infrações que deram origem à decisão de perda 2.1. Exposição sumária dos factos e descrição das circunstâncias em que a ou as infrações que deram origem à decisão de perda foram cometida, incluindo hora e local: 2.2. Natureza e qualificação jurídica da ou das infrações que deram origem à decisão de perda e disposição legal/ código aplicável, com base na/ no qual foi tomada a decisão: 2.3. Se aplicável, assinalar uma ou mais das seguintes infrações a que digam respeito a ou as infrações referidas no ponto 2.2, caso sejam puníveis no Estado de emissão com pena privativa de liberdade de duração máxima não inferior a três anos [assinalar a(s) casa(s) adequada(s)]: Participação numa organização criminosa; Terrorismo; Tráfico de seres humanos; Exploração sexual de crianças e pedopornografia;	***************************************
2.Dados sobre a ou as infrações que deram origem à decisão de perda 2.1. Exposição sumária dos factos e descrição das circunstâncias em que a ou as infrações que deram origem à decisão de perda foram cometida, incluindo hora e local: 2.2. Natureza e qualificação jurídica da ou das infrações que deram origem à decisão de perda e disposição legal/ código aplicável, com base na/ no qual foi tomada a decisão: 2.3. Se aplicável, assinalar uma ou mais das seguintes infrações a que digam respeito a ou as infrações referidas no ponto 2.2, caso sejam puníveis no Estado de emissão com pena privativa de liberdade de duração máxima não inferior a três anos [assinalar a(s) casa(s) adequada(s)]: Participação numa organização criminosa; Terrorismo; Tráfico de seres humanos; Exploração sexual de crianças e pedopornografia;	
2.1. Exposição sumária dos factos e descrição das circunstâncias em que a ou as infraçções que deram origem à decisão de perda foram cometida, incluindo hora e local: 2.2. Natureza e qualificação jurídica da ou das infraçções que deram origem à decisão de perda e disposição legal/ código aplicável, com base na/ no qual foi tomada a decisão: 2.3. Se aplicável, assinalar uma ou mais das seguintes infraçções a que digam respeito a ou as infraçções referidas no ponto 2.2, caso sejam puníveis no Estado de emissão com pena privativa de liberdade de duração máxima não inferior a três anos [assinalar a(s) casa(s) adequada(s)]: Participação numa organização criminosa; Terrorismo; Exploração sexual de crianças e pedopornografia;	
2.2. Natureza e qualificação jurídica da ou das infracções que deram origem à decisão de perda e disposição legal/ código aplicável, com base na/ no qual foi tomada a decisão: 2.3. Se aplicável, assinalar uma ou mais das seguintes infracções a que digam respeito a ou as infracções referidas no ponto 2.2, caso sejam puníveis no Estado de emissão com pena privativa de liberdade de duração máxima não inferior a três anos [assinalar a(s) casa(s) adequada(s)]: Participação numa organização criminosa; Terrorismo; Tráfico de seres humanos; Exploração sexual de crianças e pedopornografia;	2.Dados sobre a ou as infracções que deram origem à decisão de perda
2.2. Natureza e qualificação jurídica da ou das infracções que deram origem à decisão de perda e disposição legal/ código aplicável, com base na/ no qual foi tomada a decisão: 2.3. Se aplicável, assinalar uma ou mais das seguintes infracções a que digam respeito a ou as infracções referidas no ponto 2.2, caso sejam puníveis no Estado de emissão com pena privativa de liberdade de duração máxima não inferior a três anos [assinalar a(s) casa(s) adequada(s)]: Participação numa organização criminosa; Terrorismo; Tráfico de seres humanos; Exploração sexual de crianças e pedopornografía;	r
2.2. Natureza e qualificação jurídica da ou das infracções que deram origem à decisão de perda e disposição legal/ código aplicável, com base na/ no qual foi tomada a decisão: 2.3. Se aplicável, assinalar uma ou mais das seguintes infracções a que digam respeito a ou as infracções referidas no ponto 2.2, caso sejam puníveis no Estado de emissão com pena privativa de liberdade de duração máxima não inferior a três anos [assinalar a(s) casa(s) adequada(s)]: Participação numa organização criminosa; Terrorismo; Tráfico de seres humanos; Exploração sexual de crianças e pedopornografia;	***************************************
2.2. Natureza e qualificação jurídica da ou das infracções que deram origem à decisão de perda e disposição legal/ código aplicável, com base na/ no qual foi tomada a decisão: 2.3. Se aplicável, assinalar uma ou mais das seguintes infracções a que digam respeito a ou as infracções referidas no ponto 2.2, caso sejam puníveis no Estado de emissão com pena privativa de liberdade de duração máxima não inferior a três anos [assinalar a(s) casa(s) adequada(s)]: Participação numa organização criminosa; Terrorismo; Tráfico de seres humanos; Exploração sexual de crianças e pedopornografia;	
2.2. Natureza e qualificação jurídica da ou das infracções que deram origem à decisão de perda e disposição legal/ código aplicável, com base na/ no qual foi tomada a decisão: 2.3. Se aplicável, assinalar uma ou mais das seguintes infracções a que digam respeito a ou as infracções referidas no ponto 2.2, caso sejam puníveis no Estado de emissão com pena privativa de liberdade de duração máxima não inferior a três anos [assinalar a(s) casa(s) adequada(s)]: Participação numa organização criminosa; Terrorismo; Tráfico de seres humanos; Exploração sexual de crianças e pedopornografia;	***************************************
2.2. Natureza e qualificação jurídica da ou das infracções que deram origem à decisão de perda e disposição legal/ código aplicável, com base na/ no qual foi tomada a decisão: 2.3. Se aplicável, assinalar uma ou mais das seguintes infracções a que digam respeito a ou as infracções referidas no ponto 2.2, caso sejam puníveis no Estado de emissão com pena privativa de liberdade de duração máxima não inferior a três anos [assinalar a(s) casa(s) adequada(s)]: Participação numa organização criminosa; Terrorismo; Tráfico de seres humanos; Exploração sexual de crianças e pedopornografia;	····
2.2. Natureza e qualificação jurídica da ou das infracções que deram origem à decisão de perda e disposição legal/ código aplicável, com base na/ no qual foi tomada a decisão: 2.3. Se aplicável, assinalar uma ou mais das seguintes infracções a que digam respeito a ou as infracções referidas no ponto 2.2, caso sejam puníveis no Estado de emissão com pena privativa de liberdade de duração máxima não inferior a três anos [assinalar a(s) casa(s) adequada(s)]: Participação numa organização criminosa; Terrorismo; Tráfico de seres humanos; Exploração sexual de crianças e pedopornografia;	***************************************
2.2. Natureza e qualificação jurídica da ou das infracções que deram origem à decisão de perda e disposição legal/ código aplicável, com base na/ no qual foi tomada a decisão: 2.3. Se aplicável, assinalar uma ou mais das seguintes infracções a que digam respeito a ou as infracções referidas no ponto 2.2, caso sejam puníveis no Estado de emissão com pena privativa de liberdade de duração máxima não inferior a três anos [assinalar a(s) casa(s) adequada(s)]: Participação numa organização criminosa; Terrorismo; Tráfico de seres humanos; Exploração sexual de crianças e pedopornografia;	
2.2. Natureza e qualificação jurídica da ou das infracções que deram origem à decisão de perda e disposição legal/ código aplicável, com base na/ no qual foi tomada a decisão: 2.3. Se aplicável, assinalar uma ou mais das seguintes infracções a que digam respeito a ou as infracções referidas no ponto 2.2, caso sejam puníveis no Estado de emissão com pena privativa de liberdade de duração máxima não inferior a três anos [assinalar a(s) casa(s) adequada(s)]: Participação numa organização criminosa; Terrorismo; Tráfico de seres humanos; Exploração sexual de crianças e pedopornografia;	***************************************
2.3. Se aplicável, assinalar uma ou mais das seguintes infracções a que digam respeito a ou as infracções referidas no ponto 2.2, caso sejam puníveis no Estado de emissão com pena privativa de liberdade de duração máxima não inferior a três anos [assinalar a(s) casa(s) adequada(s)]: Participação numa organização criminosa; Terrorismo; Tráfico de seres humanos; Exploração sexual de crianças e pedopornografia;	
2.3. Se aplicável, assinalar uma ou mais das seguintes infracções a que digam respeito a ou as infracções referidas no ponto 2.2, caso sejam puníveis no Estado de emissão com pena privativa de liberdade de duração máxima não inferior a três anos [assinalar a(s) casa(s) adequada(s)]: Participação numa organização criminosa; Terrorismo; Tráfico de seres humanos; Exploração sexual de crianças e pedopornografia;	
2.3. Se aplicável, assinalar uma ou mais das seguintes infracções a que digam respeito a ou as infracções referidas no ponto 2.2, caso sejam puníveis no Estado de emissão com pena privativa de liberdade de duração máxima não inferior a três anos [assinalar a(s) casa(s) adequada(s)]: Participação numa organização criminosa; Terrorismo; Tráfico de seres humanos; Exploração sexual de crianças e pedopornografia;	······································
2.3. Se aplicável, assinalar uma ou mais das seguintes infracções a que digam respeito a ou as infracções referidas no ponto 2.2, caso sejam puníveis no Estado de emissão com pena privativa de liberdade de duração máxima não inferior a três anos [assinalar a(s) casa(s) adequada(s)]: Participação numa organização criminosa; Terrorismo; Tráfico de seres humanos; Exploração sexual de crianças e pedopornografia;	
2.3. Se aplicável, assinalar uma ou mais das seguintes infracções a que digam respeito a ou as infracções referidas no ponto 2.2, caso sejam puníveis no Estado de emissão com pena privativa de liberdade de duração máxima não inferior a três anos [assinalar a(s) casa(s) adequada(s)]: Participação numa organização criminosa; Terrorismo; Tráfico de seres humanos; Exploração sexual de crianças e pedopornografia;	
2.3. Se aplicável, assinalar uma ou mais das seguintes infracções a que digam respeito a ou as infracções referidas no ponto 2.2, caso sejam puníveis no Estado de emissão com pena privativa de liberdade de duração máxima não inferior a três anos [assinalar a(s) casa(s) adequada(s)]: Participação numa organização criminosa; Terrorismo; Tráfico de seres humanos; Exploração sexual de crianças e pedopornografia;	
2.3. Se aplicável, assinalar uma ou mais das seguintes infracções a que digam respeito a ou as infracções referidas no ponto 2.2, caso sejam puníveis no Estado de emissão com pena privativa de liberdade de duração máxima não inferior a três anos [assinalar a(s) casa(s) adequada(s)]: Participação numa organização criminosa; Terrorismo; Tráfico de seres humanos; Exploração sexual de crianças e pedopornografia;	
2.3. Se aplicável, assinalar uma ou mais das seguintes infracções a que digam respeito a ou as infracções referidas no ponto 2.2, caso sejam puníveis no Estado de emissão com pena privativa de liberdade de duração máxima não inferior a três anos [assinalar a(s) casa(s) adequada(s)]: Participação numa organização criminosa; Terrorismo; Tráfico de seres humanos; Exploração sexual de crianças e pedopornografia;	***************************************
duração máxima não inferior a três anos [assinalar a(s) casa(s) adequada(s)]: Participação numa organização criminosa; Terrorismo; Tráfico de seres humanos; Exploração sexual de crianças e pedopornografia;	***************************************
 □ Terrorismo; □ Tráfico de seres humanos; □ Exploração sexual de crianças e pedopornografia; 	2.3. Se aplicável, assinalar uma ou mais das seguintes infracções a que digam respeito a ou as infracções referidas no ponto 2.2, caso sejam puníveis no Estado de emissão com pena privativa de liberdade de duração máxima não inferior a três anos [assinalar a(s) casa(s) adequada(s)]:
 □ Tráfico de seres humanos; □ Exploração sexual de crianças e pedopornografia; 	Participação numa organização criminosa;
Exploração sexual de crianças e pedopornografia;	Terrorismo;
	Tráfico de seres humanos;
Tráfico ilícito de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas;	Exploração sexual de crianças e pedopornografia;
	Tráfico ilícito de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas:



	Proposta de Lei n.º
	Tráfico ilícito de armas, munições e explosivos,
	Corrupção,
acepção da (Comunidades	Fraude, incluindo a fraude lesiva dos interesses financeiros das Comunidades Europeias, n Convenção de 26 de Julho de 1995 relativa à Protecção dos Interesses Financeiros da Europeias
	Branqueamento dos produtos do crime
	Falsificação de moeda, incluindo a contrafacção do euro
	Cibercriminalidade
espécies e varie	Crimes contra o ambiente, incluindo o tráfico ilícito de espécies animais ameaçadas e de
	Auxílio à entrada e à permanência irregulares
	Homicídio voluntário e ofensas corporais graves
	Tráfico ilícito de órgãos e de tecidos humanos
	Rapto, sequestro e tomada de reféns
	Racismo e xenofobia
	Roubo organizado ou à mão armada
	Tráfico de bens culturais, incluindo antiguidades e obras de arte
	Burla
	Extorsão de protecção e extorsão
	Contrafacção e piratagem de produtos
	Falsificação de documentos administrativos e respectivo tráfico
	Falsificação de meios de pagamento



Proposta de Lei n.º
Tráfico ilícito de substâncias hormonais e de outros factores de crescimento
Tráfico ilícito de materiais nucleares e radioactivos
Tráfico de veículos roubados
Violação
Fogo posto
Crimes abrangidos pela jurisdição do Tribunal Penal Internacional
Desvio de avião ou navio
Sabotagem
2.4 Quando a infracção ou infracções que deram origem à decisão de perda identificadas no ponto 2.2 não estiverem previstas no ponto 2.3, apresentar uma descrição completa da infracção em causa [que deverá abranger a actividade criminosa efectivamente envolvida (designadamente por oposição às qualificações jurídicas)
······································
······································
j) Processo que conduziu à decisão de perda
Indicar se a pessoa esteve presente no julgamento que conduziu à decisão de perda:
1. Sim, a pessoa esteve presente no julgamento que conduziu à decisão de perda
2. Não, a pessoa não esteve presente no julgamento que conduziu à decisão de perda.



Proposta de Lei n.º		
3. Se assinalou a quadrícula 2 queiro confirma		
3. Se assinalou a quadrícula 2, queira confirmar se se verifica uma das seguintes situações:		
3.1a. a pessoa foi notificada pessoalmente em (dia/mês/ano) e desse modo informada da data e local previstos para o julgamento que conduziu à decisão de perda e informada de que essa decisão podia ser proferida mesmo não estando presente no julgamento;		
3.1b. a pessoa não foi notificada pessoalmente, mas recebeu efectivamente por outros meios uma informação oficial da data e local previstos para o julgamento que conduziu à decisão de previsto, e foi informada de que podia ser proferida uma decisão mesmo não estando presente no		
OU		
3.2 tendo conhecimento do julgamento previsto, a pessoa conferiu mandato a un defensor designado por si ou pelo Estado para a sua defesa em tribunal e foi efectivamente representada po OU		
3.3 a pessoa foi notificada da decisão de perda em (dia/mês/ano) e foi expressamente informada do direito que lhe assiste a novo julgamento ou a recurso e a estar presente nesse julgamento ou recurso, que permite a reapreciação do mérito da causa, incluindo novas provas, e pode conduzir a uma decisão distinta da inicial, e		
declarou expressamente que não contestava a decisão;		
não requereu novo julgamento ou recurso dentro do prazo aplicável.		
Se assinalou a quadrícula no ponto 3.1b., 3.2 ou 3.3 supra, queira fornecer informações sobre a forma como foi preenchida a condição pertinente:		
Conversão e transferência de bens		
Se a decisão de perda disser respeito a um bem específico, indicar se o Estado de emissão prevê que a erda no Estado de execução assuma a forma de um pedido de pagamento de um montante em dinheiro errespondente ao valor do bem:		
Sim		



Proposta de Lei n.º		
Não Não		
2. Se a decisão de perda disser respeito a um montante em dinheiro, indicar se os bens que não sejam montante em dinheiro, obtidos mediante a execução da decisão de perda, podem ser transferidos para o Estado de emissão:		
Sim		
□ Não		
l) Medidas alternativas, incluindo penas privativas de liberdade		
1.Indicar se a lei do Estado de emissão permite a aplicação, pelo Estado de execução, de medidas alternativas, caso não seja possível executar a decisão de perda, no todo ou em parte:		
∟ Sim		
2. Na afirmativa, indicar que sanções podem ser aplicadas (natureza das sanções, nível máximo das penas):		
máximo):		
máximo): Prestação de trabalho a favor da comunidade (ou equivalente) (Período		
Outras sanções (período máximo):		
m) Outras circunstâncias pertinentes para o processo (facultativo):		



Proposta de Lei n.º		
	······································	
n) A decisão de perda vai	i apensa à certidão.	
	que emite a certidão e/ ou do seu representante que ateste a exactidão do teor da	
 Nomo:	***************************************	
······	***************************************	
Função		
tutulo/grau):	· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·	

Carimbo oficial (eventualn	nente)	
	,	



Of° 3314/MAP - 12 Maio 09

A BILEW

Exmo. Senhor

Chefe do Gabinete de S. Exa. 59. 17.13

O Presidente da Assembleia da

República

Dr. Eduardo Ambar

S/referência

S/comunicação de

N/Registo

Data

ASSUNTO: PROPOSTA DE LEI 198/2009 MJ

Encarrega-me o Senhor Ministro dos Assuntos Parlamentares de remeter a Proposta de Lei n.º 198/2009 que "aprova o regime jurídico da emissão e execução de decisões de perda de instrumentos, produtos e vantagens do crime, transpondo para a ordem jurídica interna a Decisão-Quadro nº. 206/783/JAI, do Conselho, de 6 de Outubro de 2006, relativa à aplicação do princípio do reconhecimento mútuo às decisões de perda, com a redacção que lhe foi dada pela Decisão-Quadro nº. 2009/299/JAI do Conselho, de 26 de Fevereiro de 2009 ".

Com os melhores cumprimentos,

Amemicias rio Renóblico Gabinata do Presidanta Nº de Entrada 311177 Clasefficação 06 1011031 | | Data

A Chefe do Gabinete

Maria José Ribeiro

MTS



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS Gabinete do Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros

GARDIETE CO MERISTRO

BOS ASSENTOS PARLAMENTARES

Entrada Nº 3010

Processo Nº 11/05/1209

Exma. Senhora

Chefe do Gabinete de S. Exa. o

Ministro dos Assuntos Parlamentares

000696 12.MAI2009

Encarrega-me o Senhor Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros de junto remeter a V. Exa., a fim de ser encaminhada a Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República, a Proposta de Lei a seguir mencionada:

Projecto de Proposta de Lei que aprova o regime jurídico da emissão e execução de decisões de perda de instrumentos, produtos e vantagens do crime, transpondo para a ordem jurídica interna a Decisão-Quadro n.º 2006/783/JAI, do Conselho, de 6 de Outubro de 2006, relativa à aplicação do princípio do reconhecimento mútuo às decisões de perda, com a redacção que lhe foi dada pela Decisão-Quadro 2009/299/JAI do Conselho, de 26 de Fevereiro de 2009.

Reg.º PL 198/2009 PCM (MJ)

Com os melhores cumprimentos,

O Chefe do Gabinete

(André Miranda)

Die Mindle